



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900063/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente MOEDA CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA- EM LIQUIDACAO ORDINARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-101.813, proferido em 25 de Junho de 2020 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Belo Horizonte- MG, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 32.395,04.

A DEINF de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 043260229, cujo teor segue abaixo (e-fls. 57/61):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.395,04 Valor na DIPJ: R\$ 32.395,04. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 43.258,75. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22247.07003.200608.1.7.02-9906	14226.84314.200608.1.7.02-3714
16630.78325.200608.1.7.02-0388	21925.45724.200608.1.7.02-5039
31044.61614.200608.1.7.02-1908	10422.31784.200608.1.3.02-7094
38433.26009.120510.1.7.02-4827	

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL- R\$ 33.363,26 MULTA- R\$ 6.672,60 JUROS- R\$ 16.230,26”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que a decisão do auditor reduziu as retenções de IRRF de R\$ 43.258,75 para R\$ 684,31 referente a DIPJ 2008.

Asseverou que a diferença encontrada pelo auditor no importe de R\$ 42.574,44, refere-se aos recolhimentos efetuados pela Moeda utilizando o código de receita 8045

devidamente declarados na DCTF do 1º semestre no valor de R\$ 19.609,94 e do 2º semestre no importe de R\$ 22.964,00, como também declarados na DIRF 2008, ano-calendário 2007.

Sustentou que o sistema da receita não computou o valor da retenção recolhido pelo prestador do serviço conforme dispõe a legislação.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-101.813-DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte (e-fls. 82/88).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 107/122), destacando, em síntese, que:

“MOEDA- SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., estabelecida na Rua Xavier de Toledo, 161, 82. Andar, cidade de São Paulo, CEP: 01048-100, inscrita no CNPJ sob o número 43.653.450/0001-96, neste ato representada por seu diretor administrativo RYUJI INAGAKI, vem respeitosamente perante esse E. Conselho, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, RECORRER do ACÓRDÃO 02.101.813, proferido pelos E. Membros da Segunda Turma que julgaram procedente em parte a impugnação apresentada pelo requerente nos autos do supracitado processo 16.327.900063/2013-48, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

Desconsiderar, no caso, as parcelas confirmadas, recolhidas indevidamente.

Com relação a pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, está em desacordo com os valores declarados pelo contribuinte nas DCTFs do 1º e 2º semestres de 2007, anexa, os valores declarados inicialmente pelo contribuinte estão corretos.

À vista de todo o exposto, espera seja recebido e acolhido o presente recurso, para fins de ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na impugnação e, por consequência o direito da Requerente ao crédito no montante de R\$ 42.574,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o cálculo supramencionado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

Ryuji Inagaki- Diretor Administrativo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007, que conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, a autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 22247.07003.200608.1.7.02-9906 14226.84314.200608.1.7.02-3714
16630.78325.200608.1.7.02-0388 21925.45724.200608.1.7.02-5039
31044.61614.200608.1.7.02-1908 10422.31784.200608.1.3.02-7094
38433.26009.120510.1.7.02-4827.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 82/88):

“(…)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 31.016,25;

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos documentos hábeis comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não

juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado